

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020878-68.2015.5.04.0232

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FUNDADO NO TEMA 1232 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Esta Seção Especializada em Execução possui entendimento consolidado de que a decisão do STF no RE 1.387.795-RG/MG (Tema de Repercussão Geral 1232) não abrange os casos em que houve reconhecimento anterior de grupo econômico, com decisão transitada em julgado. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença de improcedência dos embargos à execução, agrava de petição a executada Denise Casteli Lemos.

Pretende a reforma do julgado em relação à suspensão do feito em razão do Tema nº 1.232 do STF, à ilegitimidade passiva da empresa Maquistel Sul e sua sócia, à impenhorabilidade dos valores do seu pró-labore, à impenhorabilidade dos valores em sua conta bancária até 40 salários mínimos, à assistência judiciária gratuita.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA DENISE CASTELI LEMOS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020878-68.2015.5.04.0232

1. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1.232 DO STF.

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 568; grifos no original):

"O Tema nº 1.232 do STF trata da 'Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento', tendo sido reconhecida a repercussão geral no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS.

A despeito de determinada pelo STF, em 25/05/2023, a suspensão de todos os processos trabalhistas em curso no país em que se discute a inclusão no processo, na fase de execução, de empresa do mesmo grupo econômico, no caso dos autos, a decisão na qual foi reconhecida a existência do grupo econômico transitou em julgado muito antes da determinação de suspensão, de modo que, em respeito à coisa julgada, resta superada a matéria envolvendo o tema, motivo pelo qual não há de se falar em suspensão.

Nesse sentido é o entendimento da SEEx:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. GRUPO ECONÔMICO. COISA JULGADA. TEMA 1.232 DE REPERCUSSÃO GERAL. No caso, já transitou em julgado a decisão pela qual foi reconhecida a existência de grupo econômico, razão pela qual inaplicável a suspensão do processo de acordo com o Tema n.º 1.232 de repercussão geral. Agravo de petição do exequente ao qual se dá provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020236-28.2020.5.04.0521 AP, em 01/04/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

*Nesses termos, **rejeito** a preliminar."*

A executada não se conforma com a decisão. Aduz que o Tema 1.232 do STF discute a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020878-68.2015.5.04.0232

possibilidade de inclusão, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de suposto grupo econômico que não participou do processo de conhecimento. Destaca que o STF determinou a suspensão nacional de todos os processos que versassem sobre essa questão. Enfatiza que a inclusão da empresa Maquistel Sul na execução é indevida, especialmente porque não há identidade de sócios entre esta e a reclamada original, LCA Metalúrgica Ltda. - ME. Aduz que a ausência de grupo econômico reforça a nulidade da inclusão e a necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tema 1.232.

Examino.

Em 25/05/2023, o Min. Dias Toffoli determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema 1232 de Repercussão Geral, até o julgamento definitivo.

E, nesse aspecto, cumpre registrar que o STF, em 10/10/2025, julgou o Tema 1232 (RE 1387795), fixando tese a respeito da questão:

"1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias [...];

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

[...]"

Pois bem.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020878-68.2015.5.04.0232

Trata-se de execução movida contra LCA Metalúrgica Ltda. que, citada, não quitou a dívida ou ofereceu bens em garantia da execução (Fls.: 157).

Tentados o bloqueio de valores via BacenJud (Fls.: 159; 185 - 186), a penhora de veículos via RenaJud (Fls.: 187 - 192) e a expedição de mandado de penhora (Fls.: 195 - 196), foram infrutíferos.

O exequente postulou o redirecionamento da execução às empresas do mesmo grupo econômico, dentre elas a Maquitel Sul - Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda - EPP, tendo decidido o julgador de origem, em 06/11/2017 (Fls.: 210):

"... defiro em parte seus requerimentos para declarar o reconhecimento de grupo econômico entre a empresa executada, LCA Metalúrgica LTDA - ME, e as empresas MAQUISTEL SUL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CNPJ 11.217.263/0001-73, LECATEL FABRICAÇÃO E MONTAGENS LTDA, FABISUL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ, 02.388.034/0001-20 e LECATEL FABRICAÇÃO E MONTAGENS LTDA, CNPJ 07.050.187/0001-87, considerando a identidade de sócios, inclusive integrantes da mesma família, bem como a identidade de atividade econômica.

Dessa forma, defiro também o redirecionamento da execução contra as referidas empresas, para responderem solidariamente pelo débito desta execução."

A agravante é sócia da empresa Maquitel Sul - Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. - EPP. No caso, há coisa julgada sobre a matéria, tendo a decisão transitado em julgado em momento anterior à decisão proferida nos autos do RE 1.387.795. Logo, a repercussão geral invocada pela agravante não é aplicável ao caso.

Cito, nesse sentido, precedentes desta SEEx:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020878-68.2015.5.04.0232

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TEMA 1232 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO INDEVIDA. 1. A decisão do STF no RE 1.387.795-RG/MG (Tema de Repercussão Geral 1232) não abrange os casos em que houve reconhecimento anterior de grupo econômico, com formação de coisa julgada. 2. Agravo de petição da executada a que se nega provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021005-34.2017.5.04.0006 AP, em 18/09/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

"EMENTA POLIBOR LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF. COISA JULGADA. O Ministro Dias Toffoli proferiu decisão nos autos do RE 1.387.795 determinando a suspensão de todas as execuções em que se discuta a formação de grupo econômico. Todavia, a coisa julgada formada nos autos quanto à matéria não é afastada pelo exame do Tema nº 1232 pelo STF, de modo que não há falar em suspensão do processo. Agravo de petição do exequente provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000622-42.2012.5.04.0028 AP, em 11/04/2024, Desembargador Janney Camargo Bina).

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TEMA Nº 1.232 DO STF. COISA JULGADA. Não se aplica ao caso a suspensão nacional de execuções vinculadas ao Tema nº 1.232 do STF determinada por decisão monocrática em 25-05-2023, uma vez que a matéria sobre a existência de grupo econômico, inclusive examinada neste grau recursal, transitou em julgado ainda em 07-03-2023, isto é, em data anterior à determinação de suspensão monocrática pelo STF. Agravo de petição interposto pela executada JHS - Serviços de Portaria Ltda. a que se nega

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020878-68.2015.5.04.0232

provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001113-21.2013.5.04.0026 AP, em 14/03/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Nego provimento.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A agravante aponta que a sentença recorrida foi omissa ao não analisar a sua alegação de inexistência de grupo econômico entre a Maquistel Sul e a LCA Metalúrgica Ltda. - ME, conforme alegado nos embargos à execução. Afirma que os sócios da LCA Metalúrgica Ltda. - ME são Ricardo Casteli Lemos e Geltrude Maria Casteli, enquanto os da Maquistel Sul são a Denise Lemos e Zenildo de Lara. Menciona que o único vínculo entre as empresas é o fato de ser irmã de um dos sócios da reclamada original, o que não configura grupo econômico nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. Assevera que a inclusão da Maquistel Sul na execução, com a consequente desconsideração de sua personalidade jurídica para alcançá-la, é indevida, pois viola o artigo 1º do Código Civil e o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Sustenta que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Maquistel Sul e a sua, com sua exclusão da lide.

Examino.

Reconhecida a formação de grupo econômico, como supradescrito, a executada Maquistel Sul - Maquinas e Equipamentos Industriais Ltda - Epp foi citada em 03/04/2018 (Fls.: 223), nada tendo manifestado no feito. Trata-se, pois, de decisão que transitou em julgado.

A desconsideração da personalidade jurídica da empresa Maquistel Sul e o redirecionamento da execução em desfavor da agravante, por sua vez, deu-se em 25/06/2019 (Fls.: 256), decisão da qual teve ciência em 19/10/2019 (Fls.: 315) e nada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020878-68.2015.5.04.0232

manifestou nos autos. Trata-se, pois, de decisão que transitou em julgado.

Somente após ter valores penhorados em sua conta bancária, em 01/08/2024 (Fls.: 526) é que a executada Denise Casteli Lemos vem aos autos pretende rediscutir decisões das quais foi citada/intimada e optou por silenciar, o que não se pode admitir.

Nego provimento ao apelo.

3. IMPENHORABILIDADE DO PRÓ-LABORE. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA.

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 569; grifos no original):

"Em regra, são impenhoráveis salário e aposentadoria (art. 833, IV, do CPC), especialmente quando asseguram o mínimo existencial, sendo relativizada a impenhorabilidade na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem (art. 833, § 2º do CPC) observado, conforme atual entendimento da SEEx deste tribunal, o limite de 50% dos ganhos líquidos do devedor (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), desde que resguardado ao executado valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional.

A constrição operada na conta da embargada junto ao Banco Itaú logrou êxito em bloquear o valor de R\$ 6.934,84, consoante comprovante SISBAJUD juntado no id. 13d1e9a.

Não obstante tenha havido a juntada de contracheque no valor líquido de R\$ 5.412,75, relativo ao mês de junho de 2024 (id. f424fe5), o extrato bancário juntado (id. 2d04d2b) evidencia que as transferências PIX aparentemente recebidas da igualmente executada Maquistel (ref. 'PIX TRANSF MAQUIST12/06' e 'PIX TRANSF MAQUIST25/05') datam de 27/05/2025 (R\$ 2.280,65) e 12/06/2024 (R\$ 700,00) e não mais restavam como saldo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020878-68.2015.5.04.0232

disponível quando do bloqueio, efetivado logo após o recebimento de duas transferências PIX em 05/07/2024. Tais revelam-se provenientes de outra fonte (ref. 'PIX TRANSF GLOBO 105/07' e 'PIX TRANSF GLOBO 105/07'), que não a referida nestes embargos, o que inviabiliza a conclusão pela natureza de tais créditos.

No que concerne à alegação de impenhorabilidade de valores de conta bancária com quantia inferior a 40 salários mínimos, a SEEx deste tribunal possui entendimento pacificado a respeito da possibilidade de penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos, ainda que em caderneta de poupança:

'Orientação Jurisprudencial nº 87 - PENHORA EM CONTA POUPANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CPC /2015. Na vigência do artigo 833, §2º, do CPC/2015, é permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, e sem limite de valor.'

Diante da penhorabilidade dos valores constritos, expeçam-se alvarás dos valores penhorados ao credor.

*Nesses termos, **rejeito** os embargos."*

A executada se insurge contra a decisão. Relata que a sentença desconsiderou que o valor penhorado (R\$ 6.934,84) corresponde à quase totalidade do seu pró-labore, que é de R\$ 7.000,00, sua única fonte de renda. Argumenta que o artigo 833, inciso IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de salários e remunerações destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Destaca que a jurisprudência do TRT da 4ª Região flexibiliza tal regra apenas para rendas superiores a R\$ 10.000,00, o que não é o caso. Questiona o entendimento da sentença de que os valores em conta bancária são penhoráveis com base na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SEEx. Afirma que o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020878-68.2015.5.04.0232

artigo 833, inciso X, do CPC protege quantias até o limite de 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta, quando destinada à subsistência. Alega que a jurisprudência tem estendido a impenhorabilidade a contas correntes, reconhecendo a intenção do legislador de garantir o mínimo existencial.

Examino.

Conforme o Código de Processo Civil:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

Todavia, o § 2º do mesmo art. 833 estabelece:

"O disposto nos incisos IV e X do "caput" não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".

Sobre o tema, há a tese fixada pelo TST no julgamento do IRR nº 75:

"Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020878-68.2015.5.04.0232

devedor."

Esta Seção Especializada em Execução entende razoável a penhora de até 15% dos rendimentos ou proventos até 2 salários mínimos nacionais, de 30% para quem recebe de 2 salários mínimos a R\$ 15.000,00 e de 50% para rendimentos superiores a esse valor.

Pois bem.

No caso, o extrato bancário da executada das Fls.: 552 demonstra que, no dia 02/07/2024, o saldo existente na conta era negativo, no montante de R\$ 5.020,86, tendo recebido, em 05/07/2024 dois depósitos via Pix, ambos de "GLOBO", nos importes de R\$ 6.333,33 e R\$ 5.622,37, seguindo-se, no mesmo dia, o bloqueio judicial de R\$ 6.934,84. Portanto, o valor penhorado não é originário do pró-labore recebido pela executada da empresa Maquistel Sul.

No mesmo extrato, nas folhas anteriores (Fls.: 550 - 551), verifico que a executada recebeu um Pix de R\$ 2.800,00 no dia 24/05/2024 e outro de R\$ 700,00 no dia 12/06/2024, ambos da empresa Maquistel Sul, valores que já haviam sido gastos ou transferidos antes da penhora.

No que respeita à alegação de impenhorabilidade de valores em conta bancária, não assiste razão à agravante. A limitação em questão é restrita à caderneta de poupança, o que não é o caso:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos."

Além disso, conforme entendimento consubstanciado na OJ nº 87 desta SEEX, "Na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020878-68.2015.5.04.0232

vigência do artigo 833, §2º, do CPC/2015, é permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, e sem limite de valor.'

Nada a prover.

4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 570; grifos no original):

"Requer a embargante a concessão do benefício da gratuidade de justiça, mas deixa de juntar declaração de miserabilidade, apresentando, por outro lado, contracheque (ids. 2d04d2b) que evidencia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Nesses termos, indefiro."

A agravante não se conforma com a decisão. Aduz que a penhora da quase a totalidade do seu pró-labore compromete sua capacidade de arcar com custas processuais, configurando hipossuficiência temporária, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT. Aduz que a concessão da AJG é medida de Justiça. Junta declaração de miserabilidade e postula a reforma do julgado.

Examino.

A contar da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o benefício da Justiça gratuita poderá ser concedido pelo julgador, inclusive de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou, ainda, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

No presente caso, a executada declarou sua condição de pobreza nas Fls.: 590.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020878-68.2015.5.04.0232

O entendimento majoritário no TST é no sentido de que a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, nos termos da Súmula nº 463, I, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, é suficiente para demonstrar sua hipossuficiência econômica. Nesse sentido, oportuna a transcrição das seguintes ementas de julgados daquela Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO. DIFERENÇA SALARIAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. A ausência de transcrição da sentença, mantida pelo Tribunal Regional pelos próprios fundamentos, em processo submetido ao rito sumaríssimo, descumpre o requisito descrito pelo art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, o que prejudica o exame da transcendência. Agravo de instrumento desprovido. **RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. PROCESSO AJUIZADO APÓS A LEI 13.467/2017.** A causa possui transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, uma vez que a questão debatida trata de matéria nova em torno da interpretação do art. 790, § 3º, da CLT, trazido pela Lei 13.467/2017. O entendimento majoritária desta c. Corte é no sentido de que a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, nos termos da Súmula nº 463, I, do c. TST, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, é suficiente para o fim de demonstrar sua hipossuficiência econômica. No caso, o eg. TRT indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita à reclamante, em razão de não ter sido comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo, bem como diante da percepção de salário em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Não obstante, tendo a reclamante firmado a referida declaração, faz-se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020878-68.2015.5.04.0232

necessária a reforma da decisão regional, a fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita. Ressalva de entendimento deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-10319-91.2020.5.03.0042, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/07/2022);

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao pedido de justiça gratuita, ao fundamento de que o salário percebido pela reclamante em junho de 2016, não autoriza a concessão da gratuidade da justiça nos moldes do art. 790 § 3º, da CLT. Pontuou, assim, que cabia à demandante trazer elementos aptos à comprovação da sua condição, não bastando a mera declaração de impossibilidade de pagamento. 2. No entanto, mesmo após a edição da Lei 13.467/2017, permanece nessa Corte o entendimento de que basta a declaração de hipossuficiência econômica do reclamante para comprovar essa condição, consoante disciplina a Súmula 463, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-101987-26.2016.5.01.0015, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022);

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Na hipótese, A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que " A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Nesses termos, a mera

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020878-68.2015.5.04.0232

declaração da parte quanto a não possuir condições de arcar com as despesas do processo afigura-se suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica, e, via de consequência, para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei no 13.467/2017. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1002155-14.2017.5.02.0088, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 04/03/2022).

Diante desse quadro e não havendo elementos nos autos para infirmar a declaração de insuficiência econômica firmada de próprio punho pela postulante, sob as penas da lei, cabível a concessão do benefício, cujos efeitos permanecem enquanto não houver comprovação de eventual mudança da sua condição financeira.

Dou provimento ao agravo de petição da executada para conceder-lhe o benefício da gratuidade da Justiça.

5. PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.